



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/238/2019

Data 20/03/2019 Fls. 125

Rubrica: fls 50354701

Processo nº : E-22/007/238/2019
Data de autuação: 20/03/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 159/2019 - 4ª PJTC - Inquérito Civil PJDC nº 163/2019. MPRJ 2019.00051808. Suposta irregularidade no abastecimento de água em Vila Verde, Bairro da Rocinha.
Sessão Regulatória: 19 de dezembro de 2019

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão do recebimento do Ofício nº 159/2019 - 4ª PJDC, de 27/02/2019 (fls. 05), que encaminhou à AGENERSA cópia do Inquérito Civil nº 163/2019, instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 06/11), solicitando manifestação acerca dos fatos expostos.

O referido Inquérito Civil trata de reclamação de *“má prestação de serviço por parte da CEDAE, uma vez que os moradores Vila Verde, localizada na Rocinha, estariam sem o abastecimento regular de água em suas respectivas residências, sendo recorrente o desabastecimento no local”*.

Em 26/04/2018, foi emitido o Ofício AGENERSA/PRESI nº 280/2019¹, solicitando à CEDAE, no prazo de 10 (dez) dias, informações relativas aos fatos descritos no Inquérito Civil.

Na mesma data, foi enviado o Ofício AGENERSA/PRESI nº 285/2019², informando ao Ministério Público a emissão, à CEDAE, do ofício acima mencionado, bem como a instauração de processo regulatório para a apuração dos fatos.

Em resposta, a CEDAE³, por meio do Ofício CEDAE GAB-ACP nº 161/2019, aponta que *“em consulta ao sistema interno da Companhia não foram localizadas matrículas referentes ao logradouro”* citado no Inquérito. Sustenta, com base no artigo 210 do Plano Diretor, que o responsável pela realização de toda infraestrutura da área da Rocinha é o Município do Rio de Janeiro e que o Programa Morar Carioca visa a melhorar a condição de vida das populações residentes em assentamentos precários.

¹ Fls. 14.

² Fls. 15.

³ Fls. 22/25.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/238 / 2019

Data 20 / 03 / 2019 Fls. 126

Rubrica: 50254701

Defende que *“a atual situação da comunidade decorre diretamente da ocupação desordenada”* e que o Programa Morar Carioca, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Habitação, *“irá apresentar a solução adequada para as dificuldades da Comunidade”*.

Conforme Resolução AGENERSA CODIR nº 670/2019, de 11/04/2019⁴, o presente processo foi sorteado à relatoria deste Gabinete.

Os autos foram remetidos à CARES⁵ que, com base na alegação da CEDAE de que a área em exame é de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro, requer à Procuradoria da AGENERSA que apresente seu posicionamento a esse respeito.

Com vistas a apresentar seu Parecer sobre o questionamento, a Procuradoria⁶ da AGENERSA solicita à CARES que informe se a localidade em espeque está abarcada pelo Termo de Reconhecimento de Direitos e Obrigações, celebrado entre a CEDAE, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro.

A esse respeito, a CARES junta⁷ o Termo e esclarece que *“não existe Contrato de Programa entre o Município do Rio de Janeiro e CEDAE. O instrumento precário que rege a relação entre as partes é o ‘Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro, a Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE) e o Município do Rio de Janeiro’ assinado aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro ao ano de 2007, juntado ao presente processo. Verifica-se que de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula segunda do citado Termo, as áreas Faveladas, definidas nos Anexos 1 e 2, foram excluídas da abrangência da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da CEDAE, estando a favela da Rocinha incluída, no Anexo 2 citado, como Assentamentos urbanizáveis”*.

Instada a se manifestar, a CEDAE⁸ retoma seu posicionamento de que a Rocinha não é área sob sua responsabilidade.

⁴ Fls. 26.

⁵ Fls. 28.

⁶ Fls. 30.

⁷ Fls. 41/74.

⁸ Fls. 80/81.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/238/2019

Data 20 / 03 / 2019 Fls. 124

Rubrica: 50354701

A Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer⁹ como segue:

*“No que se refere à responsabilidade da Concessionária em prestar o serviço de fornecimento de água, parece-nos, ter havido um equívoco por parte da CARES ao interpretar o dispositivo supramencionado, que assim dispõe, *ipsis litteris*:*

‘CLÁUSULA SEGUNDA: - O ESTADO a COMPANHIA e o MUNICÍPIO obrigam-se a respeitar e cumprir o presente TERMO independentemente da futura decisão pelo Supremo Tribunal Federal acerca da competência, integral ou parcial, dos Estados ou dos Municípios para outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, servindo este instrumento como composição no âmbito do território do Município do Rio de Janeiro para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tal como descritos na Lei Federal 11.445, de 05 de Janeiro de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A COMPANHIA permanecerá sendo prestadora dos serviços de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços no Município do Rio de Janeiro, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados da celebração do presente instrumento, prorrogáveis por outros 50 (cinquenta) anos, independentemente de notificação prévia, com exceção apenas da coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços na Área de Planejamento 5 (AP5) e nas Áreas Faveladas, definidas nos Anexos 1 e 2 deste instrumento.’ (grifos nossos)

Depreende-se pelo exposto, que a exceção de que fala o parágrafo não abrange o fornecimento de água potável, mas tão somente a coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços, sendo a distribuição de água ainda de responsabilidade da Companhia. (...)

⁹ Fls. 95/



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/238 / 2019

Data 20 / 03 / 2019 Fls. 128

Rubrica: 50554101

Sendo assim, fica evidente que a CEDAE agiu na contramão do que a Lei nº 8.987/95, que regulamenta as condições para a prestação dos serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, conceitua como serviço adequado”.

Entende pela aplicação de penalidade tendo em vista o descumprimento aos artigos 6º §1º, e 31, ambos da Lei nº 8.987/95 do art. 2º, do Decreto 45.344/2015 e art. 15, da IN 66/2016 por parte da CEDAE. Também recomenda envio de cópia ao Ministério Público da decisão tomada por esta Agência Reguladora.

Em razões finais, a CEDAE¹⁰ ressalta, mais uma vez, a inexistência de clientes/matrículas na localidade objeto do presente processo; aponta que a denúncia ao MPRJ foi anônima; sustenta que o Município do Rio de Janeiro é o ente responsável pela realização da infraestrutura na área; observa que o Inquérito Civil instaurado objeto do presente encontra-se arquivado e pugna pelo encerramento do feito.

Tendo em vista que o CODIR desta AGENERSA já examinou casos semelhantes ao presente, a Assessoria deste Gabinete remete o feito à Procuradoria da Agência para que o órgão jurídico apresente parecer à luz daquelas decisões.

A Procuradoria da AGENERSA¹¹ “considerando as decisões tomadas pelo CODIR nos processos E-12/003.390/2016 e E-12/003.391/2016, sugiro que se oficie o Município do Rio de Janeiro a fim de certificar esta Agência acerca da existência ou não de infraestrutura de saneamento básico na região em comento e, caso não haja, que informe o andamento das obras para a sua implantação”.

Por intermédio do ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 218/2019¹² foi assinado prazo para que a CEDAE apresente razões finais. A Companhia retoma os argumentos já apresentados.

É o Relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator

¹⁰ Fls. 103/107.

¹¹ Fls. 109.

¹² Fls. 113.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/238/2019

Data 20 / 03 / 2019 Fls. 129

Rubrica: 50354101

Processo nº: E-22/007/238/2019
Data de autuação: 20/03/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 159/2019 - 4ª PJTC - Inquérito Civil PJDC nº 163/2019. MPRJ 2019.00051808. Suposta irregularidade no abastecimento de água em Vila Verde, Bairro da Rocinha.
Sessão Regulatória: 19 de dezembro de 2019

VOTO

O presente processo foi iniciado em razão do recebimento do Ofício nº 159/2019 - 4ª PJDC, de 27/02/2019 (fls. 05), que encaminhou à AGENERSA cópia do Inquérito Civil nº 163/2019, instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 06/11), solicitando manifestação acerca dos fatos expostos.

O referido inquérito civil trata de reclamação de *“má prestação de serviço por parte da CEDAE, uma vez que os moradores Vila Verde, localizada na Rocinha, estariam sem o abastecimento regular de água em suas respectivas residências, sendo recorrente o desabastecimento no local”*.

A CEDAE¹, por meio do Ofício CEDAE GAB-ACP nº 161/2019, aponta que *“em consulta ao sistema interno da Companhia não foram localizadas matrículas referentes ao logradouro”* citado no inquérito. Sustenta, com base no artigo 210 do Plano Diretor, que o responsável pela realização de toda infraestrutura da área da Rocinha é o Município do Rio de Janeiro e defende que *“a atual situação da comunidade decorre diretamente da ocupação desordenada”* e que o Programa Morar Carioca, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Habitação, *“irá apresentar a solução adequada para as dificuldades da Comunidade”*.

A CARES aponta a existência do Termo de Reconhecimento de Direitos e Obrigações, celebrado entre a CEDAE, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro bem como seu entendimento de que *“de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula segunda do citado termo, as áreas Faveladas, definidas nos Anexos 1 e 2, foram excluídas da abrangência da prestação dos serviços de abastecimento de*

¹ Fls. 22/25.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/238 / 2019
Data 20 / 03 / 2019 Fls. 130
Rubrica:

água e esgotamento sanitário da CEDAE, estando a favela da Rocinha incluída no Anexo 2 citado, como Assentamentos Urbanizáveis”.

A Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer² analisando a ocorrência com base do Termo de Reconhecimento de Direitos e Obrigações, celebrado entre a CEDAE, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro.

Aponta sua discordância do entendimento apresentado pela CARES, uma vez que a exceção de prestação de serviço por parte da CEDAE de que fala o Termo “*não abrange o fornecimento de água potável, mas tão somente a coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços, sendo a distribuição de água ainda de responsabilidade da Companhia*” e sustenta “*fica evidente que a CEDAE agiu na contramão do que a Lei nº 8.987/95, que regulamenta as condições para a prestação dos serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, conceitua como serviço adequado*”.

Entende pela aplicação de penalidade tendo em vista o descumprimento aos artigos 6º §1º, e 31, ambos da Lei nº 8.987/95 do art. 2º, do Decreto 45.344/2015 e art. 15, da IN 66/2016 por parte da CEDAE. Também recomenda envio de cópia ao Ministério Público da decisão tomada por esta Agência Reguladora.

Em razões finais, a CEDAE³ ressalta, mais uma vez, a inexistência de clientes na localidade objeto do presente processo; aponta que a denúncia ao MPRJ foi anônima; sustenta que o Município do Rio de Janeiro é o ente responsável pela realização da infraestrutura na área; observa que o Inquérito Civil instaurado objeto do presente encontra-se arquivado e pugna pelo encerramento do feito.

Tendo em vista as observações feitas pela regulada e que o CODIR desta Autarquia já examinou casos semelhantes ao presente, a Assessoria deste Gabinete remete o feito à Procuradoria da Agência para que o órgão jurídico apresente parecer à luz daquelas decisões.

A Procuradoria desta Agência⁴ “*considerando as decisões tomadas pelo CODIR nos processos E-12/003.390/2016 e E-12/003.391/2016, sugiro que se oficie o Município do Rio de Janeiro a fim de*

² Fls. 95/

³ Fls. 103/107.

⁴ Fls. 109.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/238/2019

Data 20 / 03 / 2019 Fls. 135

Rubrica:  5035401

certificar esta Agência acerca da existência ou não de infraestrutura de saneamento básico na região em comento e, caso não haja, que informe o andamento das obras para a sua implantação”.

Por intermédio do ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 218/2019⁵ foi assinado prazo para que a CEDAE apresente razões finais. A CEDAE retomou os argumentos já apresentados⁶.

Da análise dos autos posso compreender que trata-se de reclamação de falta de abastecimento de água na localidade de Vila Verde, Bairro da Rocinha, Município do Rio de Janeiro. Essa área consta do Anexo 2 do Termo de Reconhecimento de Direitos e Obrigações, celebrado entre a CEDAE, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro.

Conforme bem aponta a Procuradoria desta Reguladora, resta claro no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda do referido termo que, o abastecimento de água das áreas constantes dos Anexos 1 e 2 continua sob responsabilidade da CEDAE. Ocorre que resta necessário dirimir dúvida quanto à existência de infraestrutura básica na localidade, condição essencial para que a regulada possa prestar o serviço de fornecimento de água. Por essa razão, entendo ser prematura a sugestão da Procuradoria da AGENERSA por aplicação de penalidade à CEDAE.

Uma vez que a execução de obras de infraestrutura é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania, com base em decisões do CODIR quando da análise de casos semelhantes nos autos dos processos regulatórios E-12/003/390/2016 e E-12/003/391/2016, considero imprescindível a manifestação daquela Secretaria para o apropriado deslinde do presente feito. Para tanto, deverá ser expedido ofício com vistas a obter informações sobre a existência de infraestrutura e/ou andamento de obras de infraestrutura realizadas pelo Município do Rio de Janeiro na localidade de Vila Verde, Bairro da Rocinha, bem como acerca de eventual Projeto em elaboração para essa localidade. Após manifestação do órgão municipal, o feito deverá continuar seu regular procedimento.

Entendo, ainda, ser necessário que se oficie o Ministério Público do Rio de Janeiro, 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor e Contribuinte, Núcleo Capital, fim de comunicar a decisão proferida nos presentes autos, expedindo-se cópia de inteiro teor do processo.

⁵ Fls. 113.

⁶ Fls. 120/124.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/238/2019

Data 20 / 03 / 2019 Fls. 132

Rubrica: 50354401

Em vista do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Determinar à SECEX que oficie a Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania (SMHC) com o escopo de obter informações sobre a existência de infraestrutura e/ou andamento de obras de infraestrutura realizadas pelo Município do Rio de Janeiro na localidade de Vila Verde, Bairro da Rocinha, nesta cidade, bem como acerca de eventual Projeto em elaboração para essa localidade, tendo em vista a alegação da CEDAE de que não há prestação de serviços por ausência de infraestrutura e regularização por parte do Município do Rio de Janeiro.
- Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Rio de Janeiro, 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor e Contribuinte, Núcleo Capital, fim de comunicar a decisão proferida nos presentes autos, expedindo-se cópia de inteiro teor do processo.
- Aguardar resposta da SMHC para prosseguimento do feito.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/238/2019

Data 20/03/2019 Fls. 133

Rubrica: 50354701

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4033

, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

CEDAE - Ofício nº 159/2019 - 4ª PJTC - Inquérito Civil PJDC nº 163/2019. MPRJ 2019.00051808. Suposta irregularidade no abastecimento de água em Vila Verde, Bairro da Rocinha.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/238/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º** - Determinar à SECEX que oficie a Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania (SMHC) com o escopo de obter informações sobre a existência de infraestrutura e/ou andamento de obras de infraestrutura realizadas pelo Município do Rio de Janeiro na localidade de Vila Verde, Bairro da Rocinha, nesta cidade, bem como acerca de eventual Projeto em elaboração para essa localidade, tendo em vista a alegação da CEDAE de que não há prestação de serviços por ausência de infraestrutura e regularização por parte do Município do Rio de Janeiro.
- Art. 2º** - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Rio de Janeiro, 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor e Contribuinte, Núcleo Capital, fim de comunicar a decisão proferida nos presentes autos, expedindo-se cópia de inteiro teor do processo.
- Art. 3º** - Aguardar resposta da SMHC para prosseguimento do feito.
- Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885

Vogal